



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2012

Altera o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

.....

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – atendimento à criança e ao adolescente estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

.....

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino obrigatório, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º O disposto no [inciso I do art. 54](#) deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica obrigatória comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208

.....

III – de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....

V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando, em todas as etapas da educação básica.

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de oferta de educação básica de comunicar à autoridade competente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os casos de que tenha conhecimento, envolvendo
suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou
adolescente:

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente